

A regulação das relações econômicas internacionais

Luiz Ricardo Miranda*

Resumo

O direito deve refletir os valores fundamentais da sociedade que visa ordenar. Com base nisso, o direito internacional edificado no pós-guerra inevitavelmente expressou as inquietudes de sociedades marcadas pela guerra. O objetivo deste trabalho é identificar, em particular, os valores que orientaram a edificação da ordem jurídica econômica pós-guerra, contrapondo-os aos desafios oriundos da evolução da sociedade internacional. Para tanto, analisam-se os elementos que orientaram a edificação do sistema de Bretton Woods e sua eventual superação diante dos eventos que transformaram o contexto econômico, especialmente, a partir da década de 1970. Afinal, conclui-se que um dos desafios de nossos tempos reside precisamente no balanceamento da predominante racionalidade econômica, própria de sua subárea, com outras racionalidades, indispensáveis ao equacionamento de questões transversais de outra natureza que perpassam esse setor.

Palavras-chave: Fundamentos do direito internacional. Direito internacional econômico. Bretton Woods. Livre comércio. Estabilização monetária.

Introdução

The hand that rocks the cradle is the hand that rules the world
William Ross Wallace¹

Diversos eventos marcaram a evolução do direito internacional moderno. Destacam-se, habitualmente, os tratados de Vestfália, que pontuam o final da Guerra dos Trinta Anos, o Congresso de Viena, cujos princípios regeram a or-

Recebido em: 28/06/2016 | Aprovado em: 02/08/2016

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v30i3.6338>

¹ WALLACE, William Ross. What rules the world. In: NORTHROP, H. D. *Beautiful Gems of thought and sentiment*. Bosto, MA: The Colins-Patten, 1890.

* Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre e doutor em Development Studies pela Université de Nice Sophia Antipolis. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi *visiting scholar* na American University, Washington College of Law. Advogado. Professor de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, em São Paulo. E-mail: luizricardo.miranda@gmail.com

dem internacional até o final da 1ª Guerra Mundial, o Tratado de Versailles e seus tratados correlatos, que deram vida à Sociedade das Nações e à Corte Permanente de Justiça Internacional, e, finalmente, a criação da Organização das Nações Unidas, que consolidou o final da 2ª Guerra Mundial² e, em certa medida, redesenhou a estrutura do direito internacional.

Todos esses eventos são extremamente relevantes para entendermos as diferentes etapas que nos conduziram ao direito internacional moderno. Entretanto, se alguns deles representaram claras mudanças de orientação, outros apenas consolidaram alterações amadurecidas lentamente ao longo dos anos.

A despeito das controvérsias quanto à definição precisa de seu marco inicial, há certo consenso na indicação da primeira metade do século XX como período no qual se iniciou o gradual processo de transição de um direito internacional fundado exclusivamente na soberania dos Estados a um direito internacional fundado também na cooperação entre eles. Não obstante acreditarmos ser esse um caminho sem volta, interrogamo-nos acerca do estágio atual em que se encontra esse complexo processo de amadurecimento. Interessa-nos, neste trabalho, mais especificamente, investigar as determinantes históricas que fundamentaram a criação e o desenvolvimento do direito internacional econômico.

Juillard e Carreau, ao analisarem as fontes desse ramo do direito, sustentam que direito internacional econômico e direito internacional geral compartilham fontes comuns, mas essas fontes sofrem uma sensível inclinação a passar de um domínio a outro.³ Se isso de fato ocorre, quando nos lançamos na análise do direito internacional econômico, logicamente, devemos também ter em mente os eventos que influenciaram a transformação do subsistema que esse direito tenta ordenar; no caso, o econômico.

Mesmo que outras digressões históricas possam ocasionalmente nos conduzir a épocas mais longínquas, restringiremos nossa análise ao pós-guerra: nosso ponto de partida é precisamente a Conferência de Bretton Woods. Por meio da análise de alguns fatos ocorridos durante esse período, tentaremos compreender os valores que a partir de então passaram a animar a sociedade internacional e suas posteriores mudanças. A partir disso, adotamos como ponto de partida a descrição dos elementos sobre os quais se edificou a ordem econômica internacional do pós-guerra, passando, em seguida, aos ajustes que

² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.; CASELLA, Paulo B. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 34.

³ CARREAU, Dominique ; JUILLARD, Patrick. *Droit international économique*. Paris : LGDJ, 1998, p. 11-13.

a evolução daquela realidade exigiu que fossem feitos. Finalmente, questionamos se a magnitude desses novos eventos não impactaram de forma um pouco mais profunda as bases desse subsistema de direito internacional.

Não é objeto deste trabalho retratar a evolução histórica do direito internacional – isso já foi feito em inúmeras ocasiões com qualidade que não teríamos condições de reeditar –, vale, no entanto, lembrar que em cada uma dessas leituras históricas do direito internacional reforça-se a relação intrínseca entre o direito e os valores fundamentais da sociedade que tenta ordenar.⁴

Por conseguinte, a delimitação dos marcos temporais de qualquer análise histórica não se consubstancia em atividade aleatória, esses recortes são normalmente feitos a partir de eventos representativos de mudanças marcantes na evolução da sociedade. Isto não implica, porém, um inevitável determinismo fático: na maioria das vezes, tais eventos são apenas a última etapa de um longo processo de maturação. Assim, ainda que acontecimentos pontuais possam eventualmente causar alterações estruturais na sociedade, elas se consolidam, na grande maioria dos casos, pela ação do tempo.⁵

A edificação da ordem econômica internacional no pós-guerra

Ao escrever sobre a história recente do século XX, Hobsbawm aponta que:

A destruição do passado – ou melhor, dos mecanismos sociais que vinculam nossa experiência pessoal à das gerações passadas – é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres do final do século XX. Quase todos os jovens de hoje crescem numa espécie de presente contínuo, sem qualquer relação orgânica com o passado público da época em que vivem.⁶

⁴ “The interaction of the community’s members should be governed by rules which are rooted in values and interests shared by them.” ZEMANEK, Karl. The legal foundations of the international system: general course on public international law. *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (RCADI), Leiden: Brill; Boston: Nijhoff, t. 266, p. 9-336, 1997, p. 29.

⁵ A este respeito, Boughton, um dos historiadores oficiais do Fundo Monetário Internacional, foi extremamente feliz ao recuperar a expressão *silent revolution*, cunhada por Michel Camdessus, em 1989. Aponta que, contrariamente à noção emocional que se pode atribuir ao termo revolução, grande parte das revoluções é silenciosa, desenvolvendo-se lentamente ao longo do tempo: “No single event gave definition to a silent revolution: no storming of the Bastille, no Declaration of Independence, no Satyagraha campaign, no Long March. The Fund as an institution underwent surprisingly little structural change as it responded to the challenges of this decade. But in some dimensions, the world economy changed diametrically from the beginning of the decade to the end, and that drift ultimately wore a revolutionary cloak.” BOUGHTON, James M. *Silent revolution: the International Monetary Funds 1979–1989*. Washington, FMI, 2001, p. 3.

⁶ HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 13.

De fato, os horrores testemunhados por aqueles que viveram no século XX, sobretudo em sua primeira metade, parecem, aos olhos da sociedade contemporânea, uma realidade muito distante, quase virtual, em grande medida relativizada pelos avanços tecnológicos conhecidos nas últimas décadas.

Essa não era, contudo, a percepção daqueles que planejaram o mundo do pós-guerra. O profundo sofrimento deixado por dois conflitos mundiais seguidos propiciou certa uniformidade de sentimentos em torno da ideia de paz. Muito embora ela já fosse um valor fundamental na concepção da Sociedade das Nações,⁷ o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, sua sucessora, não deixa dúvidas acerca de sua posição ainda mais central na nova estrutura internacional: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade [...]”.⁸

Outra não era a preocupação daqueles que edificaram a ordem econômica internacional do pós-guerra. Keynes, no volume XXV de seus *Collected writings*, expressa de maneira inequívoca essa inquietação. Em diversas passagens, antevê, já em 1940, o cenário quase apocalíptico que a Europa confrontaria ao final da guerra:

Europe will end this war starved and bankrupt of all the foods and raw materials, for supplies of which she was accustomed to depend on the rest of the world. She will have no means, unaided, of breaking the vicious circle. For she will possess no gold worth mentioning and can export very little until she has, first of all, received the necessary raw materials. She will face the vast problem of general demobilisation with an almost total lack of the necessary means to put men to work. The depletion of livestock, seed, manures, and agricultural implements, and the omission during the war of necessary cultivation will leave agriculture as prone industry. The whole continent will face a situation comparable with the famine in Russia which followed the Revolution in the early twenties.⁹

⁷ “ Les vainqueurs de 1918 n’entendaient pas seulement terminer une guerre en imposant les conditions d’une paix: c’est la paix qu’ils entendaient garantir par une organisation permanente entre nations. Pour la première fois dans l’histoire, les gouvernements plaçaient le problème du maintien de la paix au centre de leurs préoccupations.” DE VISSCHER, Charles. Cours général de principes de droit international public. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International (RCADI), 1954-II, t. 86, p. 445-556. Leiden : Brill/Nijhoff, 1955.

⁸ BRASIL. Decreto n° 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

⁹ KEYNES, John Maynard. *The collected writings of John Maynard Keynes*. Volume XXV: activities 1940-1944. Shaping the post-War World: the clearing union. Cambridge: Cambridge University, 1980, p. 11-12.

O panorama econômico internacional ao final da 2ª Grande Guerra revelou-se de fato catastrófico e as principais economias mundiais, exceção feita à norte-americana, haviam sido literalmente devastadas pelo conflito. Tanto a Europa como o Japão encontravam-se em um estado de verdadeira indigência industrial e financeira; a maior parte da infraestrutura outrora existente estava arruinada.

A Conferência de Bretton Woods, evento no qual foram lançadas as bases da nova ordem econômica internacional, desenrolou-se em tal cenário de desastre e os principais dirigentes mundiais da época ainda tinham em mente a profunda desordem econômica do período entre guerras. Objetivava-se precisamente evitar a repetição das iniciativas nacionalistas, simbolizadas pelas desvalorizações cambiais competitivas, consideradas responsáveis pela crise dos anos 1930.¹⁰

Diante desse diagnóstico, a preservação da paz era traduzida, no campo econômico, pela implementação de certo número de medidas, cujos objetivos seriam precisamente a liberalização do comércio, a estabilização monetária e a reconstrução das nações afetadas pelo conflito. Acreditava-se que tais fins poderiam ser alcançados somente em um cenário de intensa cooperação, elemento reconhecidamente ausente durante o período entre guerras.¹¹ Entretanto-

¹⁰ BORDO, Michael D.; JAMES, Harold. The International Monetary Fund: its present role in historical perspective. *National Bureau of Economic Research Working Paper*, Cambridge, MA, n. 7.724. p. 13, 2000. p. 13. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w7724>>.

¹¹ “The most disastrous, however, was arguably the failure to lay the groundwork for economic cooperation among the world’s great trading nations. Whether U.S. membership in the League would have slowed the slide toward war in the 1930s is debatable. The effect of the autarkic policies of the 1920s on the collapse of trade and output in the 1930s, however, is well established (Crucini and Kahn, 1996; Irwin, 1998). When delegations from 44 countries met at Bretton Woods, New Hampshire in July 1944 to establish institutions to govern international economic relations in the aftermath of the Second World War, avoiding a repeat of the failings of the Paris Peace Conference was very much on their minds. Creation of an International Bank for Reconstruction and Development would help restore economic activity, while creation of an International Monetary Fund would help restore currency convertibility and multilateral trade. Removing the barriers to trade, as envisaged by Wilson a quarter century earlier, was not enough. A more active and institutionalized cooperation was now understood to be needed BOUGHTON, James M. The IMF and the force of history: ten events and ten ideas that have shaped the institution. *International Monetary Fund Working Paper*, Washington, D.C, n. 4/75, p. 406, 2004. p. 3. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2004/wp0475.pdf>>. “The Atlantic Charter, promulgated on August 14, 1941, at a conference between Mr. Roosevelt and Mr. Churchill, further emphasized the British commitment to postwar international cooperation. Its fourth point promised that the United States and the United Kingdom ‘will endeavour, with due respect for their existing obligations, to further enjoyment by all States, great or small, victor or vanquished, of access on equal terms, to the trade and to the raw materials of the world which are needed for their economic prosperity’. And the fifth point of the Charter recorded that ‘they desire to bring about the fullest collaboration between all nations in the economic field, with the object of securing for all improved labour standards, economic advancement, and social security’”. HORSEFIELD, James Keith. *The International Monetary Fund: 1945-1965: twenty years of International Monetary Cooperation*. Washington: IMF, 1969. (Chronicle, v. 1). p. 15.

to, a análise retrospectiva dessa conjuntura revela um sutil paradoxo entre os objetivos perseguidos e os meios pelos quais se pretendeu implementá-los.

A criação de novas estruturas com frequência apoia-se em experimentos já testados. Nada mais natural, portanto, que, a despeito do legítimo desejo de mudança, o apego às experiências do passado influenciasse, como de fato ocorreu, a edificação do novo sistema econômico. Foi assim, misturando velhas ideias com novas disposições, que o novo sistema tomou forma e irrompeu.

A fim de conjugar o pleno emprego, a prioridade britânica, e a liberalização do comércio, objetivo norte-americano,¹² o ouro, a conversibilidade e o regime de câmbio fixo foram restaurados, sendo a eles incorporados outros elementos que tornariam o novo sistema monetário, ao menos em teoria, mais flexível aos choques. Particularmente no que concerne ao sistema de Bretton Woods, ele distanciava-se do predecessor (*gold standard*) em três pontos fundamentais: o regime de câmbio fixo tornou-se ajustável, controles dos fluxos de capitais foram adotados, uma instituição recém-criada, o Fundo Monetário Internacional, foi incumbida da gestão do sistema.¹³

O paradoxo estrutural do sistema econômico internacional residia exatamente no descompasso entre o espírito dirigista que animava os sistemas monetário e financeiro e o liberalismo que inspirava o comércio internacional. Porém, os paradoxos não se limitavam à falta de definição precisa quanto à orientação geral da ordem econômica.

Muito embora não tenha sido a primeira experiência desse gênero,¹⁴ a criação da Sociedade das Nações, pela sua importância, é normalmente considerada um marco histórico na institucionalização da cooperação internacional, processo que se consolidaria mais claramente com a criação da Organização das Nações Unidas.

Isso não quer dizer que a cooperação internacional tivesse substituído, desde então, a racionalidade voluntarista própria do direito internacional clássico. A confusão entre fundamentos conceitualmente diversos é nítida durante esse

¹² Na Carta do Atlântico (1941) e no Acordo de ajuda mútua (1942), os britânicos comprometeram-se a restabelecer a convertibilidade da libra e aceitaram o princípio da não discriminação comercial, disposições desejadas pelos norte-americanos. Em contrapartida, eles comprometeram-se a oferecer ajuda financeira aos britânicos e a respeitar sua prioridade: o pleno emprego.

¹³ EICHENGREEN, Barry J. *A globalização do capital: uma história do sistema monetário internacional*. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 131.

¹⁴ Em setores mais técnicos, observava-se já no século XIX algumas iniciativas pioneiras de institucionalização da cooperação internacional: International Telegraph Union – 1865, Universal Postal Union – 1875, International Meteorological Union – 1878.

período. A despeito do compartilhamento de convicções acerca da necessidade de maior cooperação entre as nações, o conceito clássico de soberania gozava (como goza ainda hoje) de grande força entre os governantes. Nesse meio termo entre cooperação e voluntarismo, chegou-se a um sistema híbrido que apresentava uma clara aspiração cooperativista, mas também uma operacionalidade ainda fortemente influenciada pelo voluntarismo.

Evidências dessa hesitação podem ser facilmente notadas. O fracasso do *Gold Pool* – mecanismo de cooperação concebido pelos países industrializados para suavizar as pressões sobre o dólar nos anos 1960 – e o fim melancólico da iniciativa que objetivava a criação da Organização Internacional do Comércio – organização que completaria o marco regulatório econômico desenhado pelos fundadores da ordem econômica internacional¹⁵ – são exemplos concretos da sublimação de interesses nacionais em detrimento da cooperação internacional.¹⁶

Mesmo quando a cooperação alcançou alto grau de institucionalização, como no caso das organizações criadas em Bretton Woods, pode-se questionar a genuinidade do espírito cooperativo. Não obstante essas organizações tivessem efetivamente assumido o controle de certos atributos emblemáticos da sobera-

¹⁵ “ Les organisations économiques mondiales s’agrègent autour de l’Organisation des Nations Unies – auxquelles leur charte confère la mission de développer la coopération internationale économique. [...] Dans l’esprit des fondateurs de l’ordre international qui devait naître après la seconde guerre mondiale, ce sous-ensemble s’articulerait, en son centre, autour de l’assemblée générale, du conseil économique et social, et de leurs organes subsidiaires. Trois organisations devaient graviter autour de ce centre.

La conférence de Bretton Woods en juillet 1944 donna naissance à deux d’entre elles : le Fonds monétaire international (F.M.I.) ; et la Banque internationale pour la reconstruction et le développement (B.I.R.D.). Les objectifs de ces deux institutions se voulaient complémentaires, puisqu’il s’agissait de venir en aide aux Etats membres qui rencontraient soit des difficultés conjoncturelles, soit des difficultés structurelles. [...] Un troisième élément, l’Organisation internationale du commerce (O.I.C.) devait compléter l’élaboration de cet ordre ” CARREAU; JUILARD, 1998, p. 24-25.

¹⁶ O advento do Gatt e seu sistema de solução de controvérsias de natureza marcadamente diplomática distanciava-se significativamente do quadro jurídico altamente institucionalizado concebido na Carta de Havana. “[...] o Capítulo VIII da Carta de Havana estabeleceu a forma de resolução de disputas no âmbito da Organização Internacional do Comércio. O procedimento então concebido era muito mais elaborado que aquele disciplinado pelo GATT em 1947. A Carta de Havana regulou a realização de consultas de forma semelhante ao que viria a acontecer no GATT, com a possibilidade de se submeter o caso à arbitragem na hipótese de se revelarem infrutíferos os entendimentos diplomáticos inicialmente mantidos [...] No período imediatamente posterior à celebração do Acordo Geral de Comércio e Tarifas as disputas eram resolvidas por via diplomática, graças à intervenção das partes contratantes, sem o recurso a instrumentos legais sofisticados. A princípio as partes compunham o grupo de trabalho instituído para analisar a disputa, o que deixou de ocorrer apenas por volta de 1955, com a introdução do sistema de painéis, compostos por três ou cinco especialistas que agiam em nome pessoal.” AMARAL JUNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93-94.

nia nacional,¹⁷ como a moeda, no caso do Fundo Monetário Internacional, a implementação prática de suas operações era marcada pelo domínio estatal. Na verdade, sua estrutura operacional, a despeito de aparentemente cooperativa, apenas consolidava, por intermédio de instrumentos de controle bem definidos (por exemplo: a instituição de voto ponderado), a ascensão norte-americana sobre as demais nações.¹⁸

A inevitável liberalização dos fluxos de capitais e seus efeitos

Vimos que a arquitetura do sistema econômico internacional do pós-guerra fundava-se em três fatores inter-relacionados: reconstrução, estabilidade monetária e liberalização do comércio. Os dois primeiros seriam implementados por estruturas dotadas de racionalidade claramente dirigista, o último, liberal.

A volatilidade dos fluxos de capitais era tida como elemento desestabilizador durante o período entre guerras e considerada um dos fatores responsáveis pela derrocada do antigo sistema (*gold standard*). Para corrigir esse problema, controles sobre os movimentos de capitais foram adotados. Em tese, eles protegeriam os países da volatilidade externa facilitando a defesa monetária em caso de ataques especulativos. A conjugação dessas disposições tornaria o sistema hipoteticamente mais flexível e adaptado à absorção de eventuais choques. Ficam claras, nesse caso, a equivocada assimilação entre estabilidade monetária e controle dos fluxos de capitais bem como a ilusão dos Estados de poder contê-los.

Talvez em virtude da indigência financeira que caracterizou os primeiros anos do pós-guerra, os controles de capitais funcionaram, ao menos durante aquele período, de forma mais ou menos regular e satisfatória. No entanto,

¹⁷ “Both men [White and Keynes], in the proposal that they put forward, were animated by the belief that the economic distress of the interwar years could be avoided after the end of World War II only by international cooperation on a previously untried scale [...] the decision to surrender to an untried and imperfectly visualized international body the supervision of the one of the most cherished attributes of national sovereignty, the right to change the rate of exchange.” HORSEFIELD, 1969, p. 3.

¹⁸ “The other major influence of the war on the IMF was that it left the United States in virtual control of the world economy. With Britain heavily dependent on American largesse, Keynes had few cards to play in his efforts to shape the postwar system to his country’s advantage. Of the other major allies, France was equally powerless and the Soviet Union was politically isolated and intellectually detached. As a consequence, the financial structure of the IMF would be based on the U.S. dollar, rather than on an international currency of its own making. Its lending power would be limited in size and scope, and the Fund would lack most of the powers of a central bank. Its headquarters would be neither in London nor even in New York, but in Washington where the U.S. Treasury could exert a strong gravitational pull. For the next three decades, the IMF would be essentially a dollar-centric institution, with the United States providing most of its loanable resources and effectively controlling most of its lending decisions.” BOUGHTON, 2004, p. 7.

mostraram-se pouco eficazes quando as pressões do mercado financeiro, em crescente desenvolvimento e integração, intensificaram-se. Essas pressões acelerar-se-iam ao final dos anos 1960 e contribuiriam de maneira decisiva para a ruína do sistema.¹⁹

Na realidade, o processo de globalização financeira – tão falado, mas também estudado de forma tão superficial pelos juristas – iniciara-se na década de 1950 com o desenvolvimento do mercado de eurodólares.²⁰ Testemunharíamos, em seguida, o desenvolvimento sucessivo do mercado bancário internacional, do mercado mundial de títulos, a desregulamentação dos mercados financeiros²¹ e, finalmente, a criação dos mercados emergentes.²²

¹⁹ “Private-sector financial flows were of limited scope and importance when the IMF was founded. Trade flows were financed largely by trade credits, and cross-border portfolio flows were considered by most economists to be as much a potential destabilizing nuisance as a potential source of investment capital. Keynes and White therefore agreed that the IMF should be given the power to restrict capital flows in situations where they seemed to be destabilizing. [...] The range and importance of capital flows began to increase in the 1950s as European countries gradually reestablished convertibility. The first big increase, however, came in the 1970s, with the emergence of the Eurodollar and other offshore financial markets. It was driven further by the accumulation of ‘petrodollars’ by oil exporting countries in the 1970s and the recycling of those assets to oil-importing sovereign borrowers through large international banks. By the 1990s, cross-border flows had become an essential source of finance for both industrial and emerging-market economies around the world, and the structure of international financial markets had become so complex that their effective size could no longer be measured, much less controlled.” BOUGHTON, 2004, p. 11.

²⁰ “L’eurocrédit est un prêt non-commercial à moyen terme, libellé en une monnaie indépendante des nationalités des prêteurs et des emprunteurs et financé par des ressources à vue ou à court terme empruntées sur le marché des eurodevises.” DROUIN, Michel. *Le système financier international*. Paris: Armand Colin, 2001. p. 72. “Les eurodevises désignent, depuis les années 50, des capitaux déposés dans des banques implantées hors du pays d’émission de la monnaie dans laquelle ces avoirs sont libellés [...]. Les eurodollars, par exemple, désignent des fonds en dollars détenus dans des banques localisées hors des Etats-Unis.” SCANNAVINO, Aimé. *Les marchés financiers internationaux*. Paris: Dunod, 1999. p. 9.

²¹ O termo desregulamentação, empregado em sentido lato, no plano jurídico corresponde ao processo global de descompartimentação e desintermediação. O primeiro, em nível interno, corresponde à fragmentação dos compartimentos do mercado. “Décloisonnement. La réglementation efface la frontière entre monnaie et actifs financiers. La définition et la signification des agrégats monétaires doivent être revues. Les anciennes limites entre les différents segments du marché: marché monétaire, marché du crédit à moyen terme, marché financier disparaissent tandis que se met en place un marché intégré de capitaux. La déréglementation abolit la spécialisation des acteurs. La distinction entre banques commerciales et banques d’affaires devient floue comme celle entre opérations strictement bancaires et activités financières voisines. L’opposition traditionnelle entre agents de change et intermédiaires financiers disparaît. A travers d’importants mouvements de fusion d’établissements, on assiste à une globalisation des fonctions financières. Désintermédiation. La déréglementation modifie la nature de certaines activités. La possibilité pour certains emprunteurs de lever directement des capitaux en émettant des titres sur le marché fait reculer l’intermédiation bancaire classique.” DROUIN, 2001, p. 102.

Entre essas medidas, apontamos, nos Estados Unidos, o intenso movimento de *déspecialisation* das atividades financeiras por meio da revisão do *Glass Steagall Act*, que separava os bancos comerciais e os bancos de investimento; na Inglaterra, o famoso *Big Bang* (1986) com o estabelecimento da concorrência nas taxas dos agentes de câmbio; na França, a criação do MATIF, dos *billets de trésorerie*, dos *certificats de dépôts*, ou seja, a revolução do financiamento direto.

²² GASPERA, Sandrine Della. Trente ans de déréglementation financière. *Cahiers Français – Bourse et marchés financiers*, Paris, n. 301, p. 64-72, mar./avril 2001. p. 64.

Nesse longo processo evolutivo, o final da década de 1970 pode ser considerado um divisor de águas. A nova orientação anti-inflacionária que ganhou corpo nesse período alterou profundamente o panorama financeiro internacional. O repentino aumento da taxa de juros no mercado internacional extinguiu a inflação, o principal motor da economia do endividamento.²³ Esse conjunto de medidas foi acompanhado pelo desenvolvimento de novos instrumentos e produtos financeiros, pela expansão do processo de securitização e pelo formidável avanço das chamadas novas tecnologias.

Assim, se a economia de endividamento, capitaneada pelos Estados, dominou o cenário mundial até o início dos anos 1980, a partir do processo de liberalização financeira, o financiamento direto assumiu o papel até então atribuído ao crédito bancário internacional, paralelamente com a passagem no interior das economias nacionais do crédito bancário ao financiamento pela emissão de títulos.²⁴ A principal consequência dessa extraordinária evolução foi a transformação de um sistema controlado pelas instâncias oficiais a um sistema financeiro dominado pelas forças do mercado.²⁵

Poder-se-ia esperar que o relaxamento do controle dos fluxos financeiros conferisse aos agentes privados considerável poder na definição de parâmetros condicionais à orientação dos recursos financeiros. Todavia, o que não se imaginava com precisão eram a extensão e a profundidade desse poder.

As repercussões desse processo sobre a sociedade, em especial sobre o direito, foram profundas. No direito internacional, a noção clássica de soberania, fundamento do voluntarismo vestfaliano, passou a conhecer sensível flexibilização. Submetidos a parâmetros contábeis, análises de risco e a códigos de

²³ “La notion ‘d’économie d’endettement’ est due à J. R. Hicks (*The crisis is keynesian economics*, 1974) qui l’opposait à ‘l’économie de marché’. Une économie d’endettement est une économie dans laquelle les agents économiques à besoin de financement (normalement les entreprises, parfois l’Etat) financent ce déficit en ressources en s’adressant principalement aux intermédiaires financiers. A l’inverse, dans une économie de marché financier les agents à besoin de financement font plus appel aux émissions de titres sur les marchés financiers.” JEANNENEY, Sylviane G. *Monnaie et finances*. Paris: PUF, 1998, p. 53.

²⁴ GASPERA, 2001, p. 67.

²⁵ BANQUE CENTRALE EUROPEENNE. Les évolutions récentes de la coopération internationale. *Bulletin mensuel de la BCE*, Banque de France, Paris, p. 55-67, fevereiro 2002, “At times, the ascent of money has seemed inexorable. In 2006 the measured economic output of the entire world was around \$47 trillion. The total market capitalization of the world’s stock markets was \$51 trillion, 10 per cent larger. The total value of domestic and international bonds was \$68 trillion, 50 per cent larger. The amount of derivatives outstanding was \$437 trillion, more than ten times larger. [...] In 1947 the total value added by financial sector to US gross domestic product was 2.3 per cent, by 2005 its contribution had risen to 7.7 per cent of GDP. In other words, approximately \$1 of every \$13 paid to employees in United States now goes to people working in finance. Finance is even more important in Britain, where it accounted for 9.4 per cent of GDP in 2006.” FERGUSON, Niall. *The ascent of money: a financial history of the world*. New York: The Penguin, 2008, p. 4-5.

conduta muito bem definidos, os Estados viram-se pouco a pouco enfraquecidos e cercados por novos atores cada vez mais influentes.²⁶

Exemplos dessa crescente influência de atores privados tanto no âmbito interno quanto internacional podem ser facilmente identificados. Fazem parte desse processo o aumento das restrições orçamentárias à ação estatal e a crescente privatização de “espaços públicos”: áreas inteiras, cujo controle tradicionalmente pertencia aos Estados, passaram para as mãos da iniciativa privada.

No âmbito internacional, a criação do ICSID,²⁷ em meados dos anos 1960, pode igualmente ser entendida como parte dessa evolução: a instituição de uma instância internacional competente para arbitrar disputas relativas a investimentos entre entidades privadas e Estados seria uma iniciativa dificilmente implementável em outras épocas. Mais recentemente, o “adensamento da juridicidade” do sistema de solução de controvérsias, primeiro no âmbito do Gatt, depois no da Organização Mundial do Comércio (OMC), de certa forma também corresponde ao mesmo fenômeno. Vale lembrar que, não obstante somente Estados possam figurar como parte nesses procedimentos, os maiores beneficiados das eventuais sanções deles oriundas são exatamente as empresas privadas.²⁸

Há que se adicionar a toda essa conjuntura um componente histórico de importância imensurável. O colapso do socialismo alterou a estrutura bipolar

²⁶ “O controle que as grandes empresas exercem sobre o processo econômico e, portanto, sobre o domínio social permite-lhes influenciar o próprio Estado, persuadir o estado, no mínimo, a não ‘interferir’ na atividade delas e, não raramente, a colocar algumas de suas prerrogativas de governo à disposição delas.” POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado moderno: uma introdução sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 151.

²⁷ O ICSID – International Centre for Settlement of Investment Disputes – foi criado pela Convenção de Washington. Aberta para assinaturas em 18 de março de 1965, passou a vigorar a partir de 14 de outubro de 1966.

²⁸ “Somente os Estados e os territórios aduaneiros membros da OMC têm acesso ao procedimento de solução de controvérsias. Fica, entretanto, cada vez mais difícil sustentar o caráter exclusivamente interestatal do procedimento em face do avanço inexorável do transnacionalismo e da multiplicidade de interesses que as decisões proferidas afetam. Muitos questionam se a resolução de litígios na OMC adapta-se à natureza das relações transnacionais, dominadas por múltiplos atores, com interesses e aspirações diversos. Os agentes econômicos privados não ocultam a grande preocupação que as consequências das decisões tomadas terão para a atividade que exercem. Além disso, contenciosos entre Estados, como o que opôs, em 1998, o Japão aos Estados Unidos sobre películas e papéis fotográficos, podem ser, na verdade, pendências entre empresas multinacionais, no caso, Fuji e Kodak.” AMARAL JUNIOR, 2008, p. 104.

sobre a qual o frágil equilíbrio mundial estabelecera-se.²⁹ O triunfo do capitalismo não apenas extinguiu o jogo geopolítico de influências que predominara até então, ele também cristalizou o ideário do livre mercado dando-lhe ares de inexorabilidade.³⁰

Em termos estruturais, a principal mudança ocorrida nesse período foi uma metamorfose de dimensões consideráveis. A racionalidade estatal que até então orientara as ações no âmbito internacional foi gradativamente substituída por uma “política de globalização” de coloração ideológica muito bem definida.³¹

Novos valores, novos desafios

Desnecessário, a esta altura, discorrer acerca da evidente incapacidade do mercado em equacionar todas as situações que se apresentam a um sistema econômico.³² Os 150 anos de império do liberalismo não foram isentos de consequências, positivando-se, durante esse período, inúmeras falhas e imperfeições

²⁹ “Embora o colapso do socialismo soviético e suas enormes conseqüências, por enquanto impossíveis de calcular por inteiro, mas basicamente negativas, fossem o incidente mais dramático das décadas de crise que se seguiram à Era de Ouro [1943-1973], essas iriam ser décadas de crise *universal* ou global. A crise afetou as várias partes do mundo de maneiras e em graus diferentes, mas afetou a todas elas, fossem quais fossem suas configurações políticas, sociais e econômicas, porque pela primeira vez na história a Era de Ouro criara uma economia mundial única, cada vez mais integrada e universal, operando em grande medida por sobre as fronteiras de Estado (“transnacionalmente”) e, portanto, cada vez mais, por sobre as barreiras da ideologia de Estado. Em decorrência, as idéias consagradas das instituições de todos os regimes e sistemas ficaram solapadas”. HOBBSAWN, 2008, p. 19.

³⁰ “Os anos 90 operaram uma transformação macabra. Regras e afirmações socioeconômicas antes reconhecidamente ideológicas assumiram as vestes de verdade científica. Um novo determinismo social instalou-se, mais penetrante e assustador que os anteriores. [...] O novo conceito é a um só tempo concreto e instigador de sonhos e imaginação. Não é incomum observar empresários e até trabalhadores referirem-se a ele com reverência e temor: ‘Nada há o que se possa fazer contra a globalização. É necessário adaptar-se’. Talvez a criação mais genial de marketing de todos os tempos, essa palavra traveste velhas idéias com nova roupagem. Traduz filosofias ultrapassadas e dogmaticamente equivocadas reunidas sob a alcunha de neoliberalismo.” SALOMÃO FILHO, Calixto. Globalização e teoria jurídica do conhecimento econômico. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). *Direito Global*, São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 259-268.

³¹ “É oportuno ainda, a esta altura, propedeuticamente observarmos que a *globalização* é um fenômeno histórico, ao passo que o *neoliberalismo* expressa uma ideologia, sem que se manifeste qualquer relação necessária entre ambos: ‘A globalização financeira que aí está é fruto de uma *política de globalização* ancorada na ideologia neoliberal, conduzida, conscientemente desenvolvida pelas instâncias que comandam o mundo (EUA, FMI, Banco Mundial, OMC, OCDE, G-7, etc.) que hoje determinam a produção de ideologia.’ GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 271.

³² “[...] o mercado, malgrado suas evidentes qualidades, não é um mecanismo apto a resolver e a equacionar todas as situações que se apresentam a um sistema econômico. Por um lado, ele contém falhas operacionais; por outro, não consegue assegurar a realização de certas metas ambicionadas pela sociedade através de seus canais de expressão política.” NUSDEO, Fábio. *Fundamentos para uma codificação do direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 16-17.

do mercado.³³ Efeitos desse processo são visíveis. Ainda que tenham impactado com muito maior vigor a população dos países pobres e em desenvolvimento, há um significativo e crescente contingente de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza também em países desenvolvidos, o chamado Quarto Mundo.³⁴

A análise retrospectiva não permite negar que os artífices do pós-guerra obtiveram êxito na prevenção de um novo conflito global e no restabelecimento do equilíbrio econômico nos países destruídos pela guerra. Todavia, paralelamente aos valores sobre os quais se fundou a ordem jurídica do imediato pós-guerra, outros surgiram ao longo desse percurso.

Não obstante a paz continue sendo um valor fundamental da ordem jurídica internacional, as preocupações acerca de um novo conflito de dimensões globais amenizaram-se com o passar dos anos. Essa evolução já podia ser notada em meados dos anos 1960. Por outro lado, três outras preocupações passaram a sensibilizar a comunidade internacional: os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento.³⁵

³³ “No entanto, 150 anos de aplicação ou tentativa de aplicação do chamado figurino liberal produziram um quadro política e socialmente conturbado, muito embora o progresso e o desenvolvimento da tecnologia e da atividade econômica em si tivessem sido notáveis. [...] a análise econômica foi submetendo os mecanismos de funcionamento do mercado a uma crítica abalizada, acabando por prevalecer a conclusão a ser ele, o mercado, em si, viável e operacional. No entanto, tal operacionalidade estaria na dependência de diversos pressupostos que a estrutura legal do próprio do liberalismo não havia logrado captar, muito menos tratar. Como evidente, à ausência daqueles pressupostos, a mecânica operacional do sistema passava a rodar em falso, produzindo resultados também falsos, distanciados do esperado e, em muitos casos, francamente inaceitáveis.” NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 139.

³⁴ “No início havia esperança de que os problemas da década de 1970 fossem uma pausa temporária no *Grande Salto Avante* da economia mundial, e países de todos os tipos e modelos econômicos e políticos buscaram soluções temporárias. Porém foi ficando cada vez mais claro que se tratava de uma era de problemas de longo prazo, para os quais os países capitalistas buscavam soluções radicais, muitas vezes ouvindo teólogos seculares do livre mercado irrestrito que rejeitavam as políticas que tão bem haviam servido à economia mundial durante a Era de Ouro e que agora pareciam estar falhando. Os fanáticos do *laissez-faire* tiveram tanto êxito quanto os demais. Na década de 1980 e início da de 1990, o mundo capitalista viu-se novamente às voltas com problemas da época do entre guerras que a Era de Ouro parecia ter eliminado: desemprego em massa, depressões cíclicas severas, contraposição cada vez mais espetacular de mendigos sem teto a luxo abundante, em meio a rendas limitadas de Estado e despesas ilimitadas de Estado. Os países socialistas, agora com suas economias desabando, vulneráveis, foram impelidos a realizar rupturas igualmente – ou até mais – radicais com seu passado e, como sabemos, rumaram para o colapso.” HOBBSAWN, 2008, p. 19. Segundo dados fornecidos pelo Banco Mundial, há no mundo mais de 2.5 bilhões de pessoas que vivem com menos de US\$ 2,00 por dia.

³⁵ Ao destacar a futilidade da guerra, Friedmann aponta que: “A lição real dos resultados da Primeira Guerra Mundial foi a demonstração da futilidade da guerra como meio de passar a riqueza do vencido para o vencedor. [...] A crescente compreensão de que a guerra não é mais um meio possível de enriquecer os recursos e a existência de uma nação à custa de outra têm ocorrido com dois outros desenvolvimentos, igualmente produtos da revolução industrial e científica que, em sua importância a longo prazo, talvez exceda até mesmo o problema da destruição nuclear. Esses desenvolvimentos são a explosão demográfica e a ameaça concomitante da exaustão dos recursos humanos para a sobrevivência.” FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 17-21.

O grande desafio a ser enfrentado pelo direito internacional do século XXI é exatamente a integração desses temas a uma ordem econômica orientada pela lógica do livre mercado. Nesse âmbito, parece-nos fundamental o papel a ser desempenhado pelas organizações internacionais.

A crescente afirmação desses organismos como entidades autônomas, com personalidade jurídica independente daquela de seus criadores,³⁶ naturalmente não impediu que sofressem a influência de seus membros. Percebe-se, sobretudo no imediato pós-guerra, a nítida intenção dos Estados de fazer das organizações mera extensão de seus desígnios.³⁷ Isto explica a racionalidade estatal que durante esse período animou a ação das organizações internacionais.

As transformações pelas quais passou a sociedade internacional no último quartel do século XX tiveram também grande impacto sobre as organizações internacionais. A penetração da ideologia neoliberal no interior da estrutura institucional operou uma clara mutação de sua racionalidade. Especialmente a partir dos anos 1970, pode-se observar, nas organizações internacionais de vocação econômica, um gradativo processo de substituição da racionalidade estatal pela racionalidade do mercado. Exemplo dessa mutação foi a propagação do receituário neoliberal pelas organizações internacionais, movimento que conheceu seu apogeu ao longo das décadas de 1980 e 1990.³⁸

Paralelamente ao aperfeiçoamento do sistema econômico internacional, outros subsistemas do direito internacional igualmente conheceram grande evolução ao longo da segunda metade do século XX. Durante esse período, pre-

³⁶ “ Une organisation internationale est une association d’Etats créée par traité, dotée d’une constitution et d’organes communs et possédant une personnalité juridique distincte de celle des Etats membres ”. BETTATI, Mario. Création et personnalité juridique des organisations internationales. In : DUPUY, René-Jean (Org.). *Manuel sur les organisations internationales: a handbook on international organizations*. Dordrecht, Boston, Lancaster : Martinus Nijhoff. 1998. p. 33-60. “ La personne de l’organisation n’est que la réduction de son indépendance par rapport à ses membres ; non permanente l’organisation reste suspendue à la volonté des Etats pour chacun des actes qu’elle est susceptible d’assumer ; permanente, elle s’affirme face aux Etats ”. REUTER, Paul. *Institutions internationales*. Paris: PUF, 1962, (Collection Thémis). p. 195.

³⁷ “Comme dans la conférence, les gouvernants ne voudraient voir dans l’organisation qu’un simple cadre ouvert à leurs rencontres, non une entité détachée de ceux qui l’ont créée. [...] Lorsqu’ils créent une organisation de coopération, les Etats veulent qu’elle ne fonctionne qu’avec leur accord. Dans la meilleure des hypothèses à leur yeux, elle est le siège de cet accord, mais s’il est inévitable que toute institution entraîne un minimum d’existence propre aux structures qu’elle suppose, il reste souhaitable pour eux que cette vie des organes soit subordonnée à la volonté de leurs créateurs étatiques. On ne saurait dire qu’ils n’y parviennent pas, mais leur volonté n’est pas la seule à animer l’organisation et ils ont à compter avec la volonté propre de celle-ci. Elle résulte d’un phénomène tout à la fois sociologique et juridique, qui s’exprime au triple plan de la permanence des organes, de leurs compétences et de leur autorité”. DUPUY, René-Jean. *Etat et organisation internationale*. In: *Manuel sur les organisations internationales: a handbook on international organizations*. Dordrecht, Boston, Lancaster: Martinus Nijhoff, 1998, p. 16-22.

³⁸ KHAN, Mohsin S.; KNIGHT, Malcom D., Fund-supported adjustment programs and economic growth. *International Monetary Fund Occasional Paper*, Washington D.C., n. 41, 1985.

senciamos a criação ou a consolidação de inúmeros regimes jurídicos e o crescente processo de segmentação do direito internacional. A oposição de subsistemas, instâncias jurisdicionais, regimes universais e regionais à tão debatida fragmentação do direito internacional apresenta-se atualmente como uma das questões mais palpitantes à qual o jurista deve se confrontar.³⁹

Sensibilizados pela premência de certas questões transversais, como as mudanças climáticas, e pelas inevitáveis conexões entre subsistemas (por exemplo: comércio e meio ambiente) as organizações internacionais de vocação econômica têm renovado seus esforços na intensificação da cooperação internacional. As louváveis tentativas da OMC de integrá-las ao sistema multilateral do comércio são prova contundente desse empenho.

A despeito dessas boas intenções, os resultados desses esforços nem sempre são expressivos. Isto porque ao internalizar esses temas, as organizações internacionais de vocação econômica fazem-no segundo a racionalidade de mercado que logicamente as orienta, acomodando-os aos parâmetros ditados pela economia.⁴⁰ Paradoxalmente, isso nada mais faz do que expor com maior nitidez as flagrantes incompatibilidades e fraquezas de um conjunto de regras internacionais ainda carente de sistematização.

A penetração da economia em outros fatores da esfera social não é fenômeno exclusivo da esfera internacional: a economia, no sistema capitalista, natu-

³⁹ “A fragmentação atinge, indistintamente, as normas primárias e normas secundárias do direito internacional. As probabilidades de conflitos normativos se acentuam com o avanço do regionalismo, pois o sistema normativo criado no plano regional é, muitas vezes, mais específico que os globais e mais abrangentes que os regimes domésticos. Diversas regras internacionais podem, desse modo, ser aplicadas à mesma situação, fato que entreabre a perspectiva de colisão entre as obrigações que incumbem aos Estados. Esta circunstância exige argumentos complexos para se identificar qual norma devesse prevalecer e ameaça provocar mais conflitos que aqueles resolvidos pela criação de regimes particulares.

Concomitantemente, a fragmentação alcança as normas procedimentais na medida em que o foco do direito internacional se desloca da produção de normas substantivas de natureza geral para desenvolvimento de mecanismos voltados à solução de disputas. A multiplicação das regras secundárias enseja a possibilidade de soluções divergentes capazes de corroer a autoridade e a credibilidade das instituições e do próprio direito internacional. Hafner menciona que a fragmentação tem efeitos positivos ao elevar o grau de obediência às normas internacionais. Nesse sentido, os Estados estariam mais inclinados a obedecer às regras particulares que melhor refletem as especificidades de determinado setor. Os efeitos negativos da fragmentação, por outro lado, se fazem sentir na visibilidade das contradições do processo regulatório expressa sobretudo na previsão de obrigações incompatíveis.” AMARAL JUNIOR, 2008, p. 38-39.

⁴⁰ “Convém advertir, todavia, que a aplicação ampla das fontes de direito internacional se sujeita às regras constantes dos artigos 3.2 e 19.2 do ESC, segundo as quais os painéis e o Órgão de Apelação não podem acrescentar ou subtrair os direitos e obrigações estabelecidos nos acordos da OMC.” AMARAL JUNIOR, 2008, p. 253.

ralmente tende a exercer certa ascendência sobre os demais fatores, chegando mesmo a condicioná-los.⁴¹

Ainda que os imperativos econômicos não sejam (nem devam ser) estranhos ao direito, o sistema jurídico, que também é animado por outros valores, não pode se limitar unicamente à satisfação daqueles. Na prática, porém, evitar a mencionada ascendência da economia sobre o direito não é tarefa das mais fáceis.⁴²

Um dos problemas mais relevantes a serem enfrentados pelo direito na atualidade – que se manifesta marcadamente na temática da regulação – talvez seja exatamente equilibrar a delicada equação entre a incorporação das mudanças geradas pelo processo de globalização e o resguardo de sua própria racionalidade jurídica.⁴³

Enquanto no âmbito doméstico a onipresença do Estado, por meio da verticalização hierárquica, é capaz (ainda que nem sempre o faça) de impor condutas às vezes privilegiando outros valores em detrimento da racionalidade econômica, no âmbito internacional, a ausência de hierarquização entre os diferentes atores dificulta a sistematização do direito internacional.

A atual falta de alternativas não deveria nos conduzir inevitavelmente a um cenário catastrófico. Antes de ser econômico, o que indica o subsistema ao qual está vinculado, o direito internacional econômico é direito internacional

⁴¹ “Em outras palavras, sob o capitalismo, a economia não funciona na esfera social simplesmente como um ‘fator’ entre outros e coordenado com todos eles; pelo contrário, *subordina* imperiosamente ou de outra forma reduz o significado independente de todos os outros fatores, incluindo a religião, família, sistema de *status*, educação, tecnologia, ciências e artes. O modo capitalista de produção conquista uma influência cada vez mais ampla e firme sobre o processo social em geral; os ‘valores de troca’ expulsaram progressivamente os ‘valores de uso’; todos os tipos de interesses humanos são processados através do mercado e submetidos às suas regras.” POGGI, 1981, p. 128.

⁴² “O problema reside no fato de que essas descrições do direito, por vezes, abandonam por completo a especificidade funcional do sistema jurídico moderno, descrevendo-o como mero apêndice na nova articulação política internacional (a *pax americana*) ou como o reflexo automático das práticas comerciais da economia globalizada (a *lex mercatoria*). Procurar o fundamento do direito na política ou na economia, ou seja, eliminar a diferenciação funcional característica do direito moderno, em termos teóricos, representa a negação das aquisições evolutivas próprias da sociedade complexa.” CAMPILONGO, Celso F. Teoria do direito e globalização econômica. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). *Direito Global*, São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 87-88.

⁴³ “Se o sistema jurídico estivesse, por conta da globalização, se confundindo com a imposição da ‘lei do mais forte’, com os procedimentos financeiros ou com as práticas comerciais internacionais, ou seja, com o sistema econômico, não haveria razão para que continuasse sendo chamado de direito ou para que se distinguísse da economia. É justamente por não ser singelo que o sistema jurídico se diferencia do seu ambiente e ganha autonomia para regulamentar novas situações.” CAMPILONGO, 1999, p. 92.

e, sobretudo, direito, o que implica sua inclusão dentro de um sistema jurídico mais abrangente.⁴⁴

Ainda que carente de sistematização, o direito internacional encontra-se em pleno processo de mutação. Por conseguinte, caso outros valores venham a se consolidar com maior vigor no seio da comunidade internacional, também a racionalidade jurídica ganhará novas feições, assumindo característica mais adequada tendo em vista o aspecto multifacetado que deve exibir.

Considerações finais

O direito deve refletir os valores da sociedade que visa regular, não escapando, o direito internacional, dessa condicionante. Por conseguinte, o sistema internacional edificado no pós-guerra foi concebido segundo os valores daquele momento histórico específico, que tinha na busca pela paz a sua linha condutora.

Inspirado nas experiências que haviam feito prova no século XIX, trazendo incrível desenvolvimento à economia internacional, o sistema concebido no pós-guerra procurava reeditar um contexto caracterizado pela estabilidade monetária e pela liberalização do comércio.

A avaliação retrospectiva desse período revela o êxito na prevenção de um novo conflito global e no restabelecimento do equilíbrio econômico nos países destruídos pela guerra. Todavia, a sublimação do liberalismo econômico, em um contexto caracterizado por uma sociedade internacional em plena evolução, aprofundou as já sensíveis distorções econômicas entre seus membros, gerando, com isso, problemas de outra ordem. A multiplicação das subáreas de direito internacional e o surgimento de temas transversais atravessando-as revelou a insuficiência da abordagem meramente econômica.

Os principais problemas de nosso tempo situam-se exatamente neste espaço em que subáreas de direito internacional se friccionam, exigindo um esforço

⁴⁴ “Premièrement, tout simplement, le traité de l'OMC a été considéré et interprété comme un ‘traité’. Au cours du tout premier différend porté devant l'OMC, différend lié à l'environnement (États Unis – Essence), l'Organe d'appel a conclu que le Groupe spécial avait négligé une règle fondamentale de l'interprétation des traités, formulée dans la Convention de Vienne sur le droit des traités (la ‘Convention de Vienne’). [...] L'Organe d'appel a ensuite fait sa première déclaration, désormais célèbre, concernant la nature du lien entre l'OMC et l'ordre juridique international: ‘Il ne faut pas lire le GATT en l'isolant cliniquement du droit international public’”, LAMY, Pascal. *La place et le rôle (du droit) de l'OMC dans l'ordre juridique international*. Paris: Sorbonne, 2006. Disponível em: <http://www.wto.org/french/news_f/sppl_f/sppl26_f.htm>. Acesso em: 8 ago. 2016.

interpretativo inalcançável para um conjunto de normas ainda carente de sistematização. Espera-se, apenas, que o desenvolvimento do direito internacional possa trazer maior adensamento a essas áreas, atenuando o domínio da hoje predominante racionalidade econômica que impede a abordagem adequada de certos problemas fundamentais da sociedade atual.

The regulation of the international economic relations

Abstract

Law should reflect the core values of the society which it intends to regulate. At this point, international law as it was edified in the postwar period inevitably expressed the concerns of societies marked by the war. This work's purpose is to identify the values that oriented the Bretton Woods system and its supposed overcoming once confronted to the events that transformed the economic environment, especially from 1970. Finally, one can state that one of the biggest challenges of our time is precisely finding some balance between the predominant economic rationality and other nationalities, which is indispensable to solve some transverse questions of another nature that override the economic sector.

Keywords: International law foundations. International economic law. Bretton Woods. Free trade. Currency stabilization.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.; CASELLA; Paulo B. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008.
- BANQUE CENTRALE EUROPEENNE. Les évolutions récentes de la coopération internationale. *Bulletin mensuel de la BCE*, Banque de France, Paris, p. 55-67, fevereiro 2002.
- BETTATI, Mario. Création et personnalité juridique des organisations internationales. In : DUPUY, René-Jean (Org.). *Manuel sur les organisations internationales: a handbook on international organizations*. Dordrecht, Boston, Lancaster: Martinus Nijhoff, 1998, p. 33-60.
- BORDO, Michael D.; JAMES, Harold. The International Monetary Fund: its present role in historical perspective. *National Bureau of Economic Research Working Paper*, Cambridge, MA, n. 7.724, 2000. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w7724>>. Acesso em: 10 maio 2016.
- BOUGHTON, James M. The IMF and the force of history: ten events and ten ideas that have shaped the institution. *International Monetary Fund Working Paper*, Washington, D.C., n. 4/75, 2004. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2004/wp0475.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. *Silent revolution: the International Monetary Fund 1979–1989*. Washington: FMI, 2001.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CAMPILONGO, Celso. Teoria do direito e globalização econômica. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 80-97.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit international économique*. Paris: LGDJ, 1998.

DE VISSCHER, Charles. Cours général de principes de droit international public. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International (RCADI), 1954-II, t. 86, p. 445-556. Leiden: Brill, Nijhoff, 1955.

DROUIN, Michel. *Le système financier international*. Paris: Armand Colin, 2001.

DUPUY, René-Jean. *Etat et organisation internationale*. In : *Manuel sur les organisations internationales: a handbook on international organizations*. Dordrecht, Boston, Lancaster: Martinus Nijhoff, 1998. p. 13-30.

EICHENGREEN, Barry J. *A globalização do capital: uma história do sistema monetário internacional*. São Paulo: Editora 34, 2000.

FERGUSON, Niall. *The ascent of money: a financial history of the world*. New York: The Penguin, 2008.

FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

GASPERA, Sandrine Della. *Trente ans de déréglementation financière. Cahiers Français – Bourse et marchés financiers*, Paris, n. 301, p. 64-72, mar./avril 2001.

GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008.

HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HORSEFIELD, James Keith. *The International Monetary Fund: 1945-1965: twenty years of International Monetary Cooperation*. Washington: IMF, 1969. (Chronicle, v. 1).

JEANNENEY, Sylviane G. *Monnaie et finances*. Paris: PUF, 1998.

KEYNES, John Maynard. *The collected writings of John Maynard Keynes*. Volume XXV: activities 1940-1944. Shaping the post-War World: the clearing union. Cambridge: Cambridge University, 1980.

KHAN, Mohsin S.; KNIGHT, Malcolm D. Fund-supported adjustment programs and economic growth, *International Monetary Fund Occasional Paper*, Washington D.C., n. 41, 1985.

LAMY, Pascal. *La place et le rôle (du droit) de l'OMC dans l'ordre juridique international*. Paris: Sorbonne, 2006. Disponível em: <http://www.wto.org/french/news_f/sppl_f/sppl26_f.htm>. Acesso em: 8 ago. 2016.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Fundamentos para uma codificação do direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

POGGI, Gianfranco. *A evolução do Estado moderno: uma introdução sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

REUTER, Paul. *Institutions internationales*. Paris: PUF, 1962. (Collection Thémis).

SCANNAVINO, Aimé. *Les marchés financiers internationaux*. Paris: Dunod, 1999.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Globalização e teoria jurídica do conhecimento econômico. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). *Direito Global*, São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 259-268.

WALLACE, William Ross. What rules the world. In: NORTHROP, H. D. Beautiful Gems of thought and sentiment. Bosto, MA: The Collins-Patten, 1890.

ZEMANEK, Karl. The legal foundations of the international system: general course on public international law. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (RCADI), Leiden: Brill; Boston: Nijhoff, t. 266, p. 9-336, 1997, p. 29.